

RESOLUÇÃO CFN 600/2018

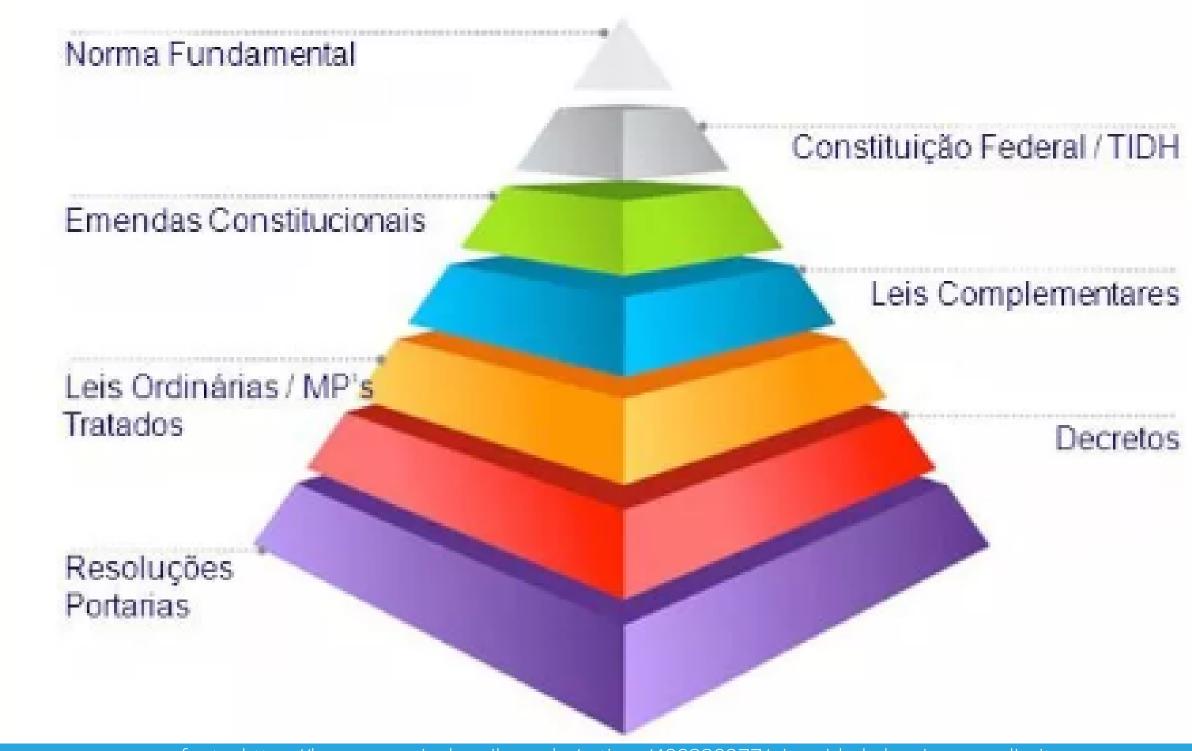
Jacqueline Hochberg advogada e nutricionista



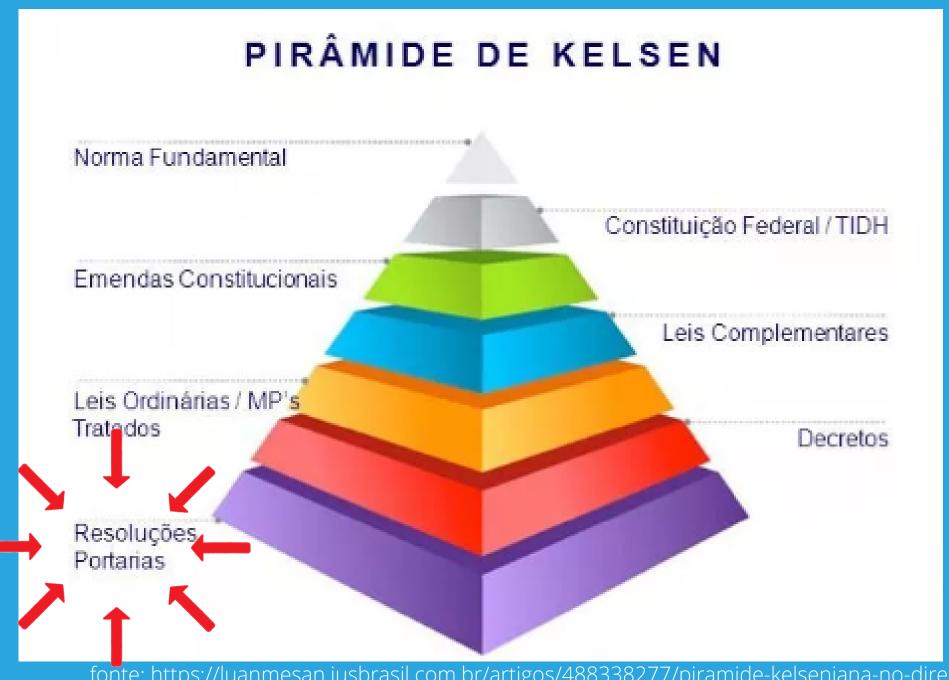
Mariana Gondo advogada e estudante de nutrição

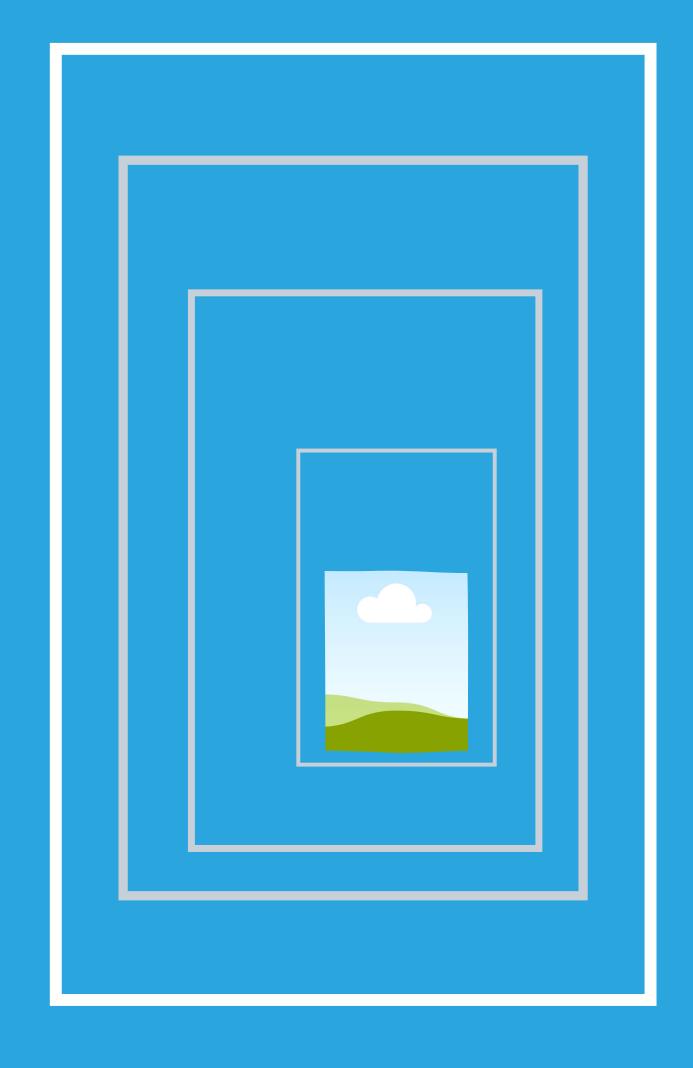
O QUE É UMA RESOLUÇÃO?

PIRÂMIDE DE KELSEN



fonte: https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito





fonte: https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito

O QUE ISSO SIGNIFICA?

A TAL PIRÂMIDE NA PRÁTICA:



CRIAÇÃO DE SISTEMA
JURÍDICO PARA EVITAR
CONFLITOS ENTRE AS LEIS
EXISTENTES



Profissões que exigem conhecimentos técnicos específicos estão fora da regra constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho. Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação que questionava a expressão "privativas", contida no caput do artigo 3º da Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista.



QUERO SER NUTRICIONISTA. PRECISO SABER DE LEIS?

Lei Federal nº 8234/1991 (regulamenta a profissão de nutricionista)



Resoluções do CFN e Código de Ética e de Conduta do Nutricionista



RESOLUÇÃO CFN nº 600/2018

(atribuições por área de atuação)



portarias dos CRN







Normas de orientação profissional

POR ONDE COMEÇO?



RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018

Texto retificado em 23 de maio de 2018

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numericos mínimos de referencia, por area de atuação, para a efetividade dos servicos prestados a sociedade

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reuniao Plenaria Ordinaria, realizada nos días 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018;

Considerando a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de

Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos Artigos 3° e 4° da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela exação do exercício profissional em prol da saúde da população, impõese a especificação das atribuições por área de atuação, bem como as indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução dessas atribuições;

Considerando o Artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a alimentação como direito social;

Considerando os Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional;

Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

Considerando as disposições do Ministério da Saúde na Matriz das Ações de Alimentação e Nutrição na Atenção Básica em Saúde;

Considerando que o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, editado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, trata da execução da prática de ações de Educação Alimentar e Nutricional e contempla a responsabilidade do nutricionista na aplicação destas ações enquanto recurso terapêutico em indivíduos ou grupos sadios ou com algum agravo ou doença:

Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira vigente, enquanto instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde;

Considerando a edição vigente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vigente aprovado pelo pleno executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

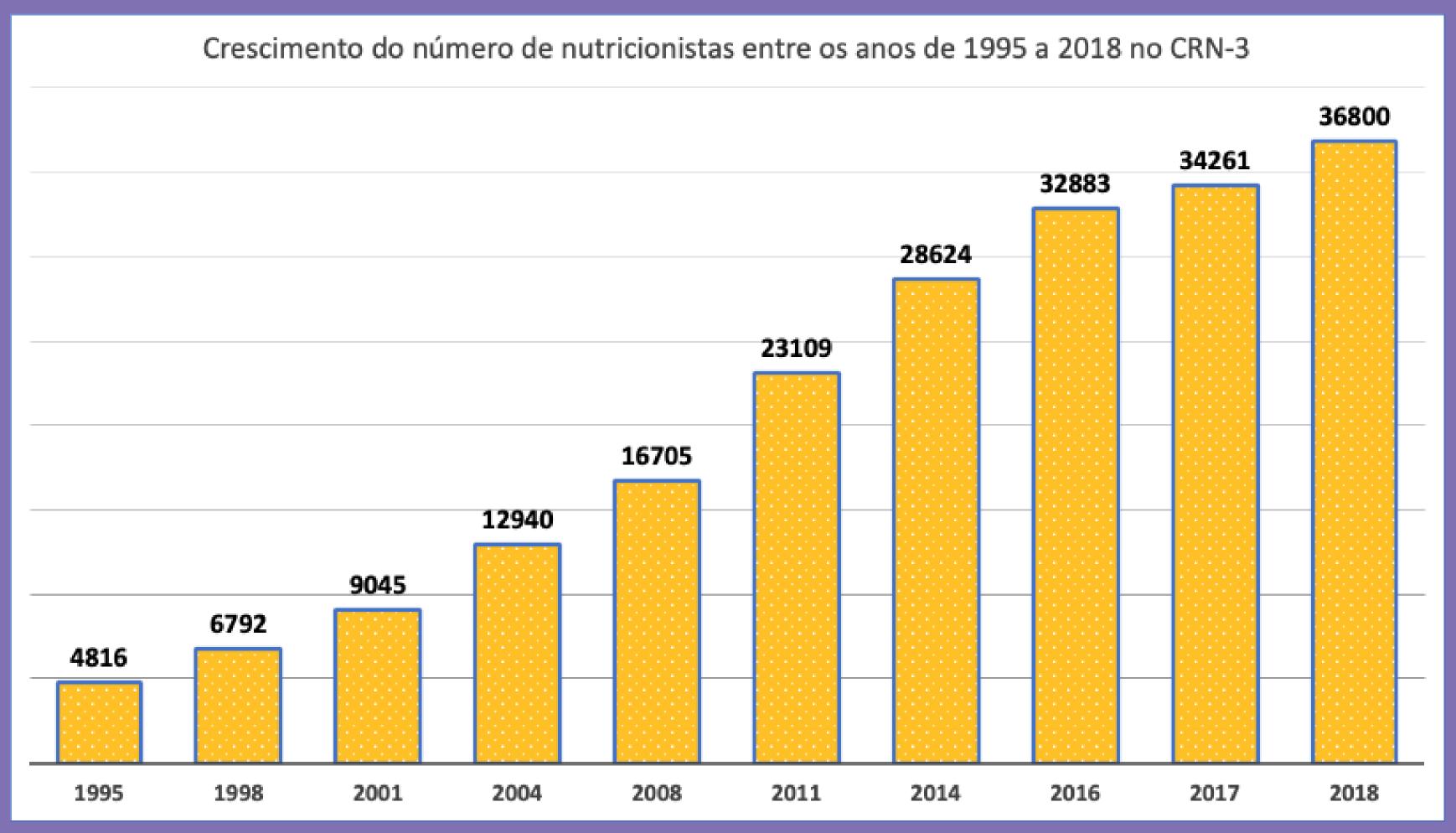
Considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades;

Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional:

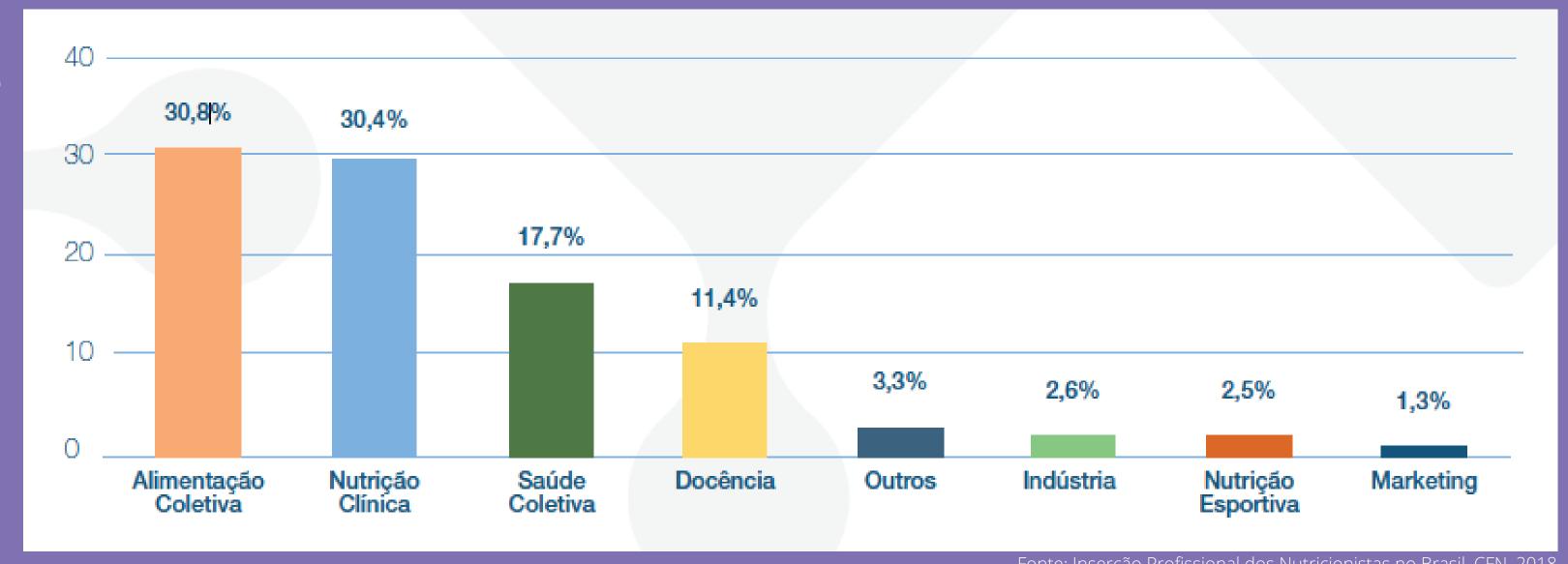
Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício das suas atividades

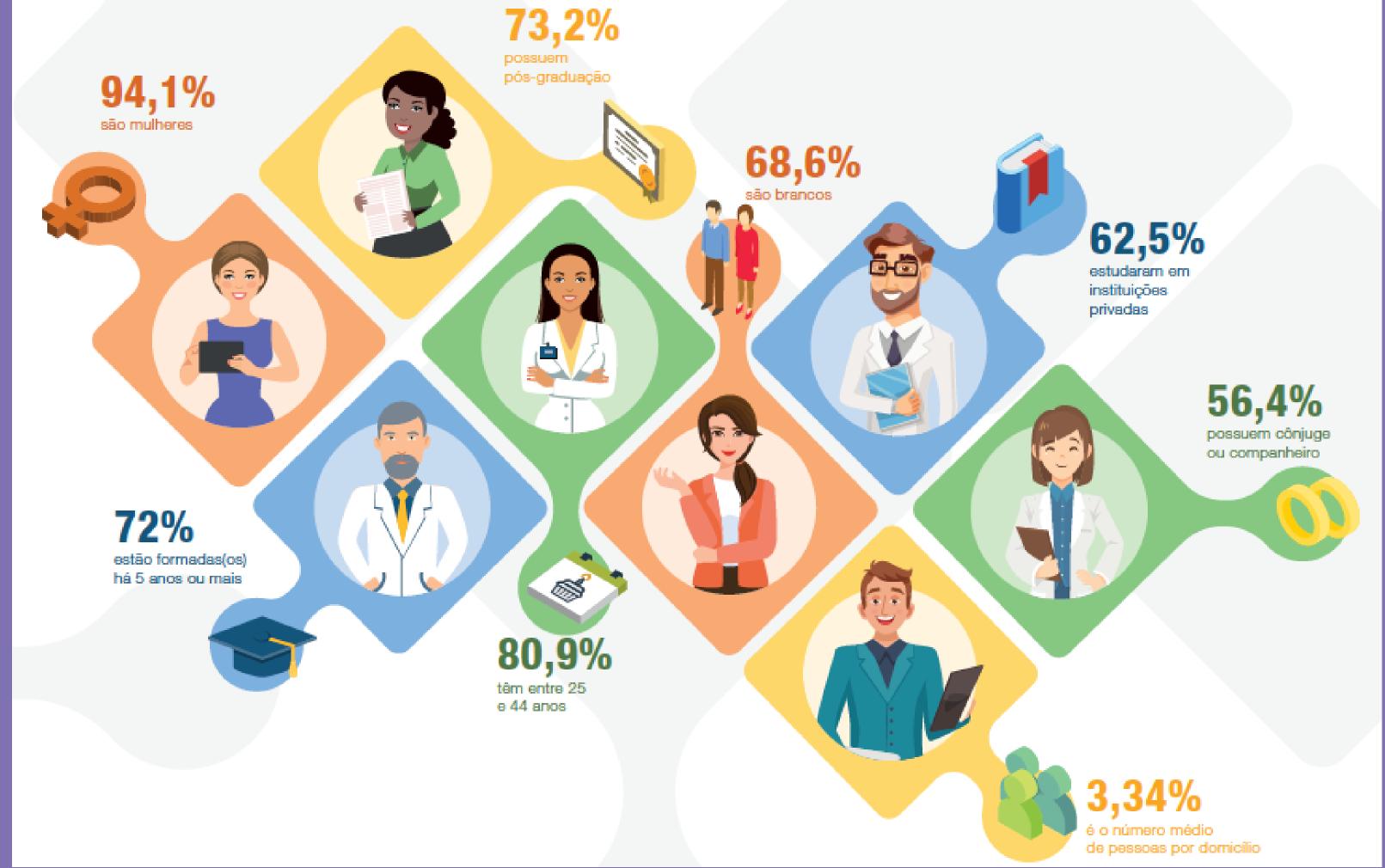
RESOLVE:





nutricionistas brasileiros (CFN, 2017) Área de atuação dos





avanço técnico

- novas pesquisas e tecnologias;
- novas áreas de atuação profissional.

valorização da ciência da nutrição

- importância da alimentação saudável;
- busca por melhor qualidade de vida;
- aumento do número de pacientes com DCNT e a influência da terapia nutricional no controle das doenças.

O QUE A
REGULAMENTAÇÃO
NOS TROUXE?



A Lei nº 8.234/1991 determina:

 quais atividades são exercidas <u>SOMENTE</u> por nutricionistas (privativas);

e

 quais atividades <u>TAMBÉM</u> podem ser exercidas por nutricionistas, desde que relacionadas com a alimentação e nutrição humanas (complementares).

A Resolução nº 600 esmiúça quais são estas atividades, apontando o exercício da profissão do nutricionista em cada área ou subárea de atuação.

* profissional

- definição dos limites da competência e responsabilidade;
- reconhecimento social da profissão.

* sociedade

- possibilidade de conhecimento das atribuições técnicas de cada área profissional;
- alerta contra a ação de leigos;
- garantia para a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

COMO ERA
ANTES?



RES CFN 380/2005

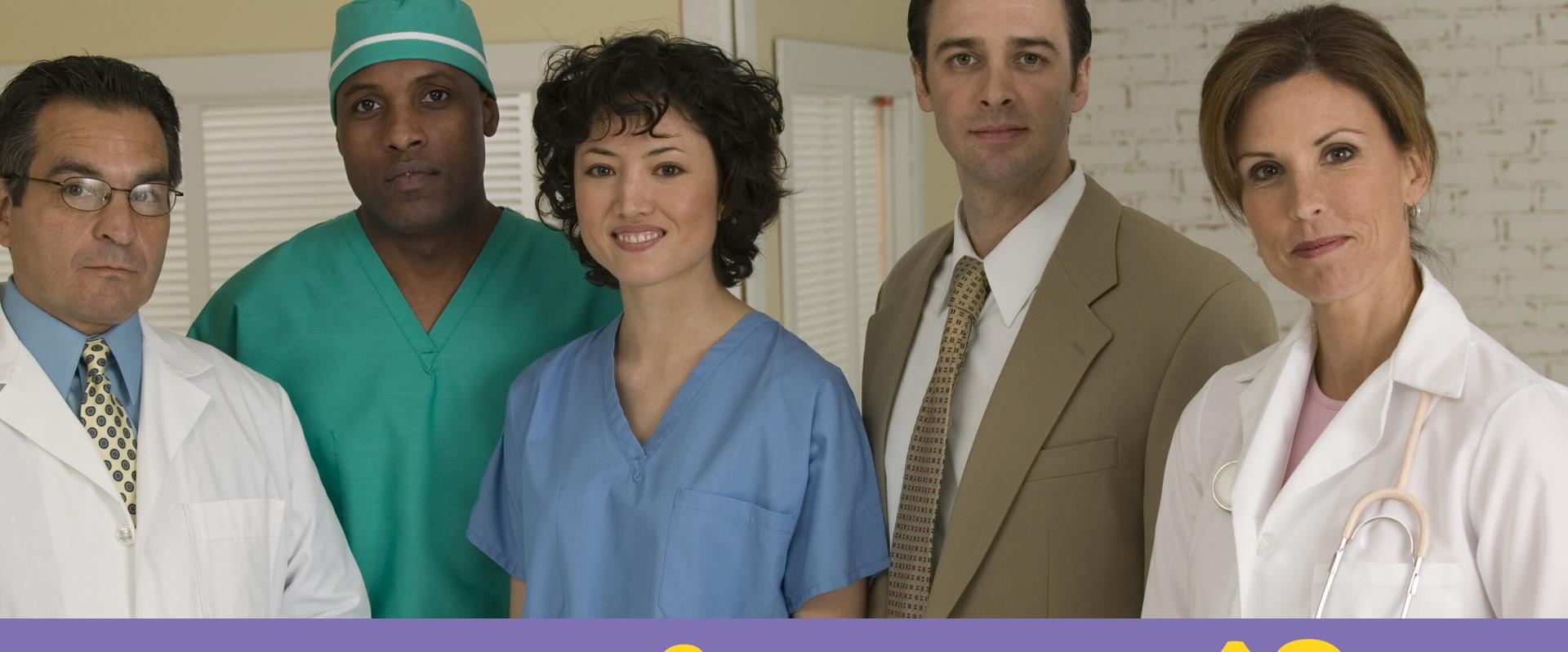
- I Alimentação Coletiva
- II Nutrição Clínica
- III Saúde Coletiva
- IV Docência
- V Indústrias de Alimentos

- VI Nutrição em Esportes
- VII Marketing na Área de Alimentação e Nutrição

RES CFN 600/2018

- I Nutrição em Alimentação Coletiva
- II Nutrição Clínica
- III Nutrição em Esportes e Exercício Físico
- IV Nutrição em Saúde Coletiva
- V Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos
- VI Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão





Quem faz o quê?

LACTÁRIO

- Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de preparo, acondicionamento, esterilização, armazenamento, rotulagem, transporte e distribuição de fórmulas;
- Estabelecer as especificações para a aquisição de insumos (fórmulas, equipamentos, utensílios, material de consumo e de embalagem) e qualificar fornecedores, assegurando a qualidade dos produtos.



Resolução CFN nº 380/2005

BANCO DE LEITE

- Participar da promoção de campanhas de incentivo à doação de leite humano, destacando a importância da amamentação e divulgando as atividades do Banco de Leite Humano;
- Orientar as usuárias do Banco de Leite Humano quanto à ordenha, manipulação, armazenamento e conservação do leite humano;
- Supervisionar as etapas de processamento, pasteurização, controle microbiológico e outras que envolvam a manipulação, garantindo a qualidade higiênico-sanitária do leite humano, desde a coleta até a distribuição.



Resolução CFN nº 380/2005

NUTRICIONISTAS EM HOSPITAIS



Sede: 11 3474-6190 Gestão 2017-2020







CAMPANHA DE

VALORIZAÇÃO

PROFISSIONAL



NUTRICIONISTA EM HOSPITAIS:

UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

- Planejar, elaborar e avaliar os cardápios, de acordo com o perfil epidemiológico da clientela atendida, respeitando os hábitos alimentares;
- Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores, procedência dos mesmos, bem como a compra, recebimento e armazenamento de alimentos;
- Elaborar, implantar e atualizar o Manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP);
- Participar da capacitação dos colaboradores;
- Promover programas de educação alimentar e nutricional.

NUTRIÇÃO CLÍNICA



- Elaborar protocolo técnico em nutrição que consiste no conjunto de condutas técnicas do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional do paciente, de acordo com a realidade do local e devidamente aprovado pela instituição;
- Realizar a avaliação nutricional baseando-se na análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população;
- Solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- Prescrever suplementos nutricionais bem como alimentos para fins especiais quando necessários à complementação da dieta;
- Efetuar a prescrição dietética, atividade privativa do nutricionista, compondo a assistência prestada ao paciente;
- Registrar, em prontuário do paciente, a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos pré-estabelecidos.

Lei Federal nº 8234/1991; Resolução CFN nº 304/2003; Resolução CFN nº 306/2003; Resolução CFN nº 390/2006; Resolução CFN nº 380/2005; Resolução CFN nº 417/2008



Quem faz o quê?

O Nutricionista faz toda a diferença!



- GERA MAIOR
 CREDIBILIDADE.
- APRESENTA UM
 DIFERENCIAL EM RELAÇÃO
 AOS DEMAIS RESTAURANTES.
- RECEBE O SUPORTE DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA.
- FIDELIZA O CLIENTE.
- PROMOVE A EDUCAÇÃO NUTRICIONAL E ORIENTA SEUS CLIENTES EM CASO DE DÚVIDAS.
- PROMOVE O MARKETING NUTRICIONAL DO SEU RESTAURANTE.



- PROMOVE A SEGURANÇA ALIMENTAR.
- PLANEJA CARDÁPIOS SAUDÁVEIS, DIVERSIFICADOS E ATRAENTES.
- SUPERVISIONA TODAS AS ETAPAS DA PRODUÇÃO GARANTINDO A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS.



 CAPACITA E MOTIVA FUNCIONÁRIOS.

• OTIMIZA OS RECURSOS EXISTENTES, REDUZINDO CUSTOS.







Obrigada!

Jacqueline Hochberg jacqueline.hochberg@alumini.usp.br

Q

Mariana Gondo mariana.gondo.santos@usp.br